



PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2025
(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Acrescenta os parágrafos §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 418/04 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º O advogado constituído, em conformidade com o inciso IV, com poderes específicos poderá requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizadas em seu nome e no endereço indicado, sem prejuízo de que também sejam praticados em favor da parte ou interessado, sendo os prazos para a realização dos atos processuais contados a partir da ciência do advogado.

§ 2º Nos processos administrativos em que se pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária e previdenciária, o advogado poderá, mediante juntada prévia de contrato de honorários, requerer que o pagamento da verba contratual seja realizado diretamente em seu favor, por dedução da quantia devida ao constituinte.

§ 3º. O disposto no parágrafo segundo aplica-se igualmente às hipóteses de pagamento decorrente de acordo extrajudicial ou de abono previsto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto fundamenta-se no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que reconhece o advogado como profissional indispensável à administração da justiça, e estende essa premissa ao campo dos processos administrativos estaduais.

O advogado é um filtro para o reconhecimento de direitos, atuando apenas e quando for necessário, instruindo o administrado no melhor caminho e na busca de seu direito ou defesa do mesmo, o que, por si, também evita a judicialização em massa.

Logo, diante dessas dificuldades, não resta saída ao administrado senão procurar o auxílio de terceiros para que consiga ter acesso aos seus direitos, e o único profissional que pode atuar nessa relação, com segurança e expertise, é o advogado.



Todavia, a falta de previsão de destacamento dos honorários advocatícios nos processos administrativos não gera no advogado uma segurança em poder trabalhar livremente no âmbito administrativo, acarretando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário como meio de conseguir o direito de seu cliente, e, ao mesmo tempo, receber seus honorários destacados.

Ressalte-se que os honorários advocatícios estão previstos no art. 22, §§ 4º e 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei Federal nº 8.906/94, corroborada pela Súmula Vinculante 47 do STF, e constituem verba de caráter alimentar.

Assim, com a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios no processo administrativo, será facilitada e estimulada a atuação dos advogados na esfera extrajudicial, preservando o interesse público ao prever que os honorários contratuais possam ser pagos diretamente ao advogado a partir de valores devidos pela Administração Pública a seus clientes, desde que haja juntada do contrato no processo administrativo.

Essa medida, já reconhecida em outros âmbitos, não gera custos adicionais para o Município e não interfere nas atribuições dos servidores públicos, garantindo maior transparência e segurança nas relações entre Administração e administrados.

Dessa forma, a proposta supre uma lacuna normativa que atualmente gera insegurança jurídica e pode provocar litígios desnecessários. Ao mesmo tempo, fortalece a cidadania, promove eficiência administrativa e assegura soluções mais céleres e confiáveis para o Poder Público.

Boa Vista, 04 de setembro de 2025.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual